



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

COMARCA: REDENÇÃO – 3ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001599-94.2011.8.14.0045

APELANTE: R. A. dos S.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO LOPES NUNES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO. PRETENSÃO DO APELANTE DE ADOTAR O PATRONÍMICO NUNES, EM CONFORMIDADE COM O REGISTRO DE SEU IRMÃO. POSSIBILIDADE. REPRESENTA DIREITO DA PERSONALIDADE À INDIVIDUAÇÃO CONFORME A ORIGEM FAMILIAR, POIS A HIPÓTESE NÃO REPRESENTA ALTERAÇÃO DE NOME NOS TERMOS DAS RESTRIÇÕES INSERTAS NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E NÃO DENOTA INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS. O DIREITO DE ACRESCEM AO PRENOME O SOBRENOME DOS GENITORES NÃO SE SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL, VISTO QUE SE TRATA DE DIREITO DA PERSONALIDADE SEM QUALQUER PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA, PELO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER MOMENTO DURANTE A VIDA. É ADMISSÍVEL A INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO OMITIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MORMENTE QUANDO VIER A FACILITAR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NO SEIO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Des. Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, interposto por R.A.dos S., representado por seu genitor RAIMUNDO NONATO LOPES NUNE, contra sentença prolatada pelo Exmº. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção, que julgou improcedente o pedido



formulado na exordial de Retificação de Registro Civil de Nascimento, às fls 17 e verso, , devendo permanecer inalterados os dados registrais, que observam fielmente as determinações legais que regem a matéria, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme art. 269, I, do CPC

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, isentando-o, por ora, por ser beneficiário da gratuidade processual, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. e que julgou improcedente o pedido formulado

Irresignado, R.A. dos S., manejou o presente recurso de Apelação e em suas razões recursais alega que a alteração de seu registro de nascimento, nos termos pretendidos encontra amparo na Constituição Federal, bem assim no Estatuto da Criança e Adolescente.

Sustentou que a alteração pretendida busca adequar seu patronímico ao de seu irmão, não se tratando de mero capricho, mas da busca de facilitar a identificação da criança no meio social e familiar, tudo no afã de garantir a integridade psíquica e moral e, ainda, a sua dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento.

Ponderou que, não obstante a vedação da lei de registro público, é de se sopesar os princípios da aludida lei com aqueles preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando, assim, o afastamento do rigorismo da lei dos registros públicos para permitir a retificação de seu assento de nascimento para uma solução mais harmoniosa e humanizada.

Postulou, por derradeiro o provimento da Apelação.

À fl. 26, certidão de interposição do Recurso de Apelação no prazo legal.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, fls. 28.

O douto Procurador de Justiça em parecer exarado às fls. 35/38, se manifestou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso por entender que o fato de não constar na certidão do adolescente-recorrente o nome do pai, pode vir a gerar constrangimentos ou até mesmo bulling na escola, com brincadeira dos colegas.

Pondera que, em se tratando de patronímico, é possível o acréscimo de outros nomes de família pelo próprio interessado, no primeiro ano após completar a maioridade, conforme art. 56 da Lei de Registros Público.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso interposto.

R. A. dos S. representado por seu pai Raimundo Nonato Lopes Nunes, interpôs Apelação com o fim de reformar a sentença de primeiro grau, para reconhecer o direito de apelante à inserção do sobrenome paterno com a supressão de parte do sobrenome composto materno, para que fique igual ao sobrenome de seu irmão, para melhor identificação familiar do apelante.

O recorrente alega que o seu sobrenome foi grafado sem o sobrenome de seu pai, isto é, Renato Almeida dos Santos conforme Certidão de Registro de Nascimento às fls. 05, quando o correto seria Renato Almeida Nunes, para que fique grafado igual ao de seu irmão Ricardo Almeida Nunes, na Certidão de fls. 15.

A regra geral no ordenamento jurídico pátrio é o da imutabilidade do nome, com exceção dos casos de erro de grafia, exposição ao ridículo ou se houver relevante razão de ordem pública, conforme se depreende dos artigos 56, 57 e 58 da Lei 6.015/1973.

Em relação ao acréscimo de sobrenome de genitor ao nome, contudo, não há vedação legal nem prazo para exercício desse direito da personalidade (art. 16, CC), podendo ser realizado a qualquer tempo, inclusive sem necessidade de consentimento do outro genitor.

O caso sub judice revela a necessidade de proteger o nome completo do adolescente, que deve ser composto dos apelidos de família materno e paterno simultaneamente, salvo exceções.

O caso presente trata de ação que objetiva acrescer o sobrenome paterno, que é um direito de personalidade do adolescente-recorrente e pelo qual deve ter a proteção de seu pai, sendo desnecessária, portanto, a presença materna neste feito porque seu objetivo é preencher a importante lacuna do sobrenome paterno.

Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

Neste sentido a Jurisprudência se manifesta:

"CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME. INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO. ADMISSIBILIDADE. É admissível a inclusão do sobrenome materno omitido no registro



de nascimento, mormente quando vier a facilitar a perfeita identificação da pessoa no seio da família e da sociedade" (TJSC, 2ª Cam. Dir. Civ., Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Ap. Civ. n. 2004.003749-0, de Joaçaba, j.19-8-2004).
REGISTRO CIVIL - Ação de Retificação - Inclusão do patronímico paterno - Possibilidade - Medida que visa resguardar e reproduzir os apelidos de família por meio da inserção do sobrenome paterno - Ausência de afronta ou inobservância à Lei de Registros Públicos - Inexistência de prejuízos a terceiros - Precedentes da Corte - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido.

TJ/SP – 5ª C. Dir. Priv., AP. nº 1001385-47.2014.8.26.0269, Rel. Des. Moreira Viegas, Julg. 23.07.2014.

O autor ainda é menor impúbere. Com a procedência do pleito fica preservada a referência à ancestralidade pelo uso de outro apelido da família paterna.

De outra parte, justificado o acréscimo do apelido da família paterna, este omitido do assentamento. O recorrente tem direito à perfeita identificação também quanto à linhagem paterna.

Ademais, relevante que haja equivalência do nome do autor com o de seu irmão germano. Tais alterações que não causam prejuízos sociais ou a terceiro, não encontra óbice legal e não macula os direitos transcendentais da personalidade, quanto à origem familiar.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial de 2º Grau dou provimento ao recurso e reformando a sentença, julgo procedente a demanda para que seja procedida a retificação do registro civil do requerente, passando a constar o nome de Renato Almeida Nunes

Determino ainda seja oficiado aos Órgãos de Segurança Pública, bem como, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, para que tomem ciência desta decisão, bem como, caso tenha algum registro de ato infracional em nome do requerente, que também seja registrado em seus assentamentos com o nome já retificado.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
DESª. RELATORA